



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.982890/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.719 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO LEGAL APROPRIADO.

Não configura cerceamento de defesa o procedimento de auditoria interna efetivado pela autoridade fazendária. A uma por ter sido efetivado sobre as informações prestadas pela própria recorrente. A duas porque a recorrente poderia ter juntado documentação para desfigurar a glosa. A três por ter sido correta a utilização do fundamento no despacho decisório.

GLOSA DE CRÉDITO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, ex vi dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, tendo em vista que não houve argumentos específicos sobre a glosa na manifestação de inconformidade. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de **Declaração de Compensação n. 17289.96963.141009.1.1.01-5794**, no valor de **R\$ 40.739,42 (quarenta mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, referente a ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2009.

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, homologar **parcialmente** a compensação sob as seguintes justificativas:

- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.*
- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

Dessa forma, o valor do crédito reconhecido foi na monta de R\$ 34.907,58.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de manifestação de inconformidade, a manifestante alega, em suma, que o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, tendo em vista a falta de fundamentação, resultando no cerceamento de sua defesa.

Alega também que a apuração aconteceu por “Auditoria Interna”, não baseada em fatos concretos, isso porque o Auditor Fiscal não foi à empresa manusear seus livros, notas e demais informações, deixando de oportunizar ao mesmo a fornecer informações, bem como acompanhar a fiscalização.

Por fim, destacou que a Receita Federal não poderia embasar seu despacho decisório no artigo 164, inciso J do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que fora revogado pelo Decreto nº 7.212 de Junho de 2010 (RIPI).

Requeru, assim, o reconhecimento integral do direito creditório e consequente homologação das compensações.

DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 14-49.716 - 2ª Turma da DRJ/RPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS NAS SITUAÇÕES DE CANCELADO OU NÃO-CADASTRADO NO CADASTRO DO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresa na situação CANCELADO ou NÃO-CADASTRADO no cadastro do CNPJ. NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade da primeira instância administrativa esclareceu que é possível acessar pelo sítio da Receita Federal, conforme comprovada pela mesma, *RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO e RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS*, onde consta que os créditos glosados advieram de optantes pelo SIMPLES, ou seja, não podem destacar o IPI.

Não obstante, que não há fundamento na afirmação de cerceamento de defesa, pois as notas fiscais glosadas foram informadas pela manifestante.

Ademais, que a capitulação legal do Despacho está perfeita, nos termos do art. 144 do CTN, tendo em vista que o período de apuração é do ano de 2009 e o decreto que revogou o artigo 164, inciso J do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) é de 2010.

Ressaltou que a manifestante deixou de impugnar especificamente o motivo da não homologação, ignorando a **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO**, restando incontroversa a matéria nos termos do art 17 do PAF.

Conclusão do voto

Isso posto, votou pela **manutenção** do decidido pela DRF jurisdicionante.

Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário, busca a recorrente a reforma da decisão do julgador de primeira instância administrativa com base nos seguintes argumentos, em suma:

Tendo em vista que a aquisição da matéria prima já sofreu tributação de IPI antes da industrialização, a inserção de destaque do imposto na venda do produto industrializado seria uma **bi tributação**. Diante disso, acredita poder utilizar-se do crédito através de COMP.

Alega que o artigo que embasou o Despacho Decisório está revogado (art. 14, J do Decreto nº 4.544/02 – RIPI), sendo que a data de lançamento é 30/01/2012 e esta seria a data de constituição de crédito tributário, de acordo com o art. 142 do CTN.

Não obstante, repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade:

Alega também que a apuração aconteceu por “Auditoria Interna”, não baseada em fatos concretos, isso porque o Auditor Fiscal não foi à empresa manusear seus livros, notas e demais informações, deixando de oportunizar ao mesmo a fornecer informações, bem como acompanhar a fiscalização.

Por fim, destacou que a Receita Federal não poderia embasar seu despacho decisório no artigo 164, inciso J do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que fora revogado pelo Decreto nº 7.212 de Junho de 2010 (RIPI).

Com isso, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a homologação de compensação declarada.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **01.12.2015**, conforme AR, fl. 89, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **09.12.2015**, conforme comprova o carimbo da CAC / TATUAPE, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos.

DOS FATOS

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos no valor de **R\$ 40.739,42**, objetivando compensar créditos, com crédito decorrente de pagamento a maior de IPI.

Da análise feita pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, proferiu despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela Recorrente, em síntese, pelo fato de que o saldo credor passível de compensação seria inferior do pleiteado.

Com isso, a Recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade**, a qual foi julgada **improcedente** pela **2ª Turma da DRJ/RPO**.

Em sede de Recurso Voluntário, requer que seja reformado o acórdão de primeira instância administrava, pelos argumentos expostos.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Cerceamento de defesa

A argumentação empreendida pela recorrente, a respeito da utilização de Auditoria Interna, não merece prosperar. Segundo o recorrente, a auditoria não foi baseada em fatos concretos, pelo motivo de o Auditor Fiscal não ter ido à empresa manusear seus livros, notas e demais informações, e, além do mais, haveria deixado de oportunizar ao ora recorrente, fornecer informações e acompanhar a fiscalização.

A auditoria interna a que se refere o recorrente foi realizada em cima das próprias informações enviadas pela recorrente, e, merece destaque, que toda a documentação a que se refere a contribuinte poderia ter sido trazida aos autos quando da manifestação de inconformidade, ônus que não se desincumbiu de realizar.

Fundamentação errada

Existe a alegação pela impossibilidade de utilização, como fundamento do Despacho Decisório, do artigo art. 14, J do Decreto nº 4.544/02 – RIPI), uma vez ter sido revogado pelo Decreto nº 7.212 de Junho de 2010 (RIPI).

Ocorre, que tal entendimento não pode prosperar, vez que os Períodos de apuração do tributo em questão ocorreu em 01/07/2009 a 30/09/2009, fora, portanto, da incidência temporal do Decreto 7.212 de 2010, sendo, por isso, correto o procedimento fiscal ao utilizar como fundamento o decreto 4.544/02.

MÉRITO

Ao enfrentar o mérito, depara-se com a seguinte situação. O motivo da glosa, consoante exposto na decisão recorrida, foi a impossibilidade de a recorrente utilizar créditos de empresas com a situação cadastral com a opção pelo regime do Simples, vez que há vedação legal para tanto.

A autoridade da primeira instância administrativa esclareceu que é possível acessar pelo sítio da Receita Federal, conforme comprovada pela mesma, *RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO e RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS*, onde consta que os créditos glosados advieram de optantes pelo SIMPLES, ou seja, não podem destacar o IPI.

Lei Complementar 123

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Acórdão: 3302002.882

INCUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa vedação legal, não pode ser admitida a apropriação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoa jurídica optante pelo Simples.

Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

Contudo, ainda, agravar a situação da recorrente, permaneceu inerte quanto à glosa, não se manifestando a respeito do assunto, desde sua primeira manifestação, o que tornou o assunto precluso para esta instância recursal, consoante

Acórdão nº 3401004.446

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, ex vi dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as matérias não propostas na manifestação de inconformidade, por preclusão processual, e, na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila